

Comissão de Licitação MUNICIPIO DE PLANALTO

Ref.: Processo Administrativo

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N° 241/2025

Recorrente: MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ: 97.541.618/0001-09

Sede: Rua JAU, 526, Londrina PR.

Recorrida: SWV TERCEIRIZACOES LTDA LOTE 02

Prezados membros da Comissão de Licitação,

MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, já qualificada acima, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, interpor o presente recurso administrativo em face da habilitação da empresa **SWV TERCEIRIZACOES LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 036/2025. Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1-DO MÉRITO

A análise dos documentos de habilitação, da proposta de preços e das condições da licitação e as Leis que o regem, devem ser realizadas estritamente conforme o edital de licitação, ao que todos estão vinculados. É por esta razão que se deve estar atento a todas as legislações aplicáveis ao caso concreto, uma vez que licitadas podem utilizar de brechas para se beneficiar diante das demais concorrentes, e eventualmente causar severos prejuízos a Administração Pública, quando da firmação do contrato administrativo. Decorrido os trâmites necessários, restou classificada e declarada vencedora a empresa recorrida da presente licitação. Logo após decisão do Pregoeiro, detectamos inconformidades no que diz respeito a Planilha de Custos da recorrida por ausência de cotação de itens e percentuais obrigatórios, assim como erro em alguns módulos, desta feita, não restou alternativa senão a interposição deste recurso administrativo, para o fim de reformar a decisão do Pregoeiro e desclassificar a empresa recorrida.

Dos fatos:

DO OBJETO DO PREGÃO: modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Administração, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de profissionais a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do município de Planalto-PR.

O município está licitando o seguinte objeto com as funções no lote 2.

Item do 4 ao 6 – serventes de limpeza

Item do 7 e 8 – cozinheira e aux. de cozinha.

De acordo com o art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006, apenas os serviços tributados pelo Anexo IV (construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, **vigilância, limpeza, conservação** e serviços advocatícios) podem ser prestados por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, sem prejuízo para a opção pelo Simples Nacional.

Sendo assim, a prestação de serviços de vigilância, limpeza ou conservação, ainda que por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, não impede a opção pelo Simples Nacional, desde que não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada – conforme Solução de Consulta Cosit nº 7, de 15 de outubro de 2007.

Pois bem o que vemos aqui, nos mostra que a função de cozinheira e aux de cozinha são atividades vedadas ao simples nacional. Sendo assim, a empresa não pode usufruir de tais benefícios em sua planilha de custo.

Uma empresa no Simples Nacional pode participar de licitações para serviços de cozinheira, porém, se for vencedora, não poderá usufruir dos benefícios tributários do regime e será obrigada a recolher os impostos de forma separada, após solicitar a exclusão do Simples Nacional para essa atividade específica, como determina a legislação federal.

- **Não Aplicação de Benefícios na Proposta:**

A empresa não pode apresentar sua proposta de preços utilizando os benefícios do Simples Nacional, ou seja, deve calcular os custos como se não estivesse no regime simplificado.

Exemplos de algumas decisões desta Corte nesse sentido:

[Acórdão 341/2012-TCU-Plenário](#)

A condição de optante pelo Simples Nacional não impede empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, mas a licitante que venha a ser contratada não poderá beneficiar-se daquela condição.

[Acórdão 1627/2011-TCU-Plenário](#)

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários desse regime diferenciado na proposta de preços (art. 17, inciso XII, da [LC 123/2006](#)).

Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime, nos termos do art. 31, inciso II, da mesma lei complementar.

A questão do enquadramento no Simples Nacional já foi tratada em deliberações desta Corte de Contas, cabendo destacar o Acórdão nº 2798/2010 – TCU – Plenário, de 20/10/2010, no qual se analisou pregão promovido pela ECT.

14. Na referida deliberação, resta claro que as empresas optantes do Simples Nacional podem participar de licitações para a prestação de serviços vedados pela Lei Complementar nº 123/2006,

devendo, porém, apresentar proposta com planilha de custos contendo a tributação adequada, bem como solicitar a sua exclusão tempestiva do regime, caso saiam vencedoras do certame.

O princípio da igualdade na licitação (ou isonomia) garante que todos os interessados em contratar com a Administração Pública tenham o direito de competir em um processo justo, recebendo tratamento igualitário e oportunidades iguais, sem discriminações ou privilégios. Isso significa que as regras do edital devem ser as mesmas para todos, sem favorecer ou prejudicar empresas com base no tamanho, poder econômico ou outras características, assegurando a competição e a escolha da proposta mais vantajosa.

Em resumo, o princípio da igualdade é um dos pilares da licitação, assegurando a isonomia na disputa pública e a sua finalidade de promover a concorrência e a seleção da melhor oferta para o poder público.

A empresa está se beneficiando erroneamente e assim causando desigualdade às outras concorrentes.

Da planilha de custos:

"erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta" indica que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), pequenos erros formais numa planilha de preços não devem levar à exclusão de uma proposta, desde que tais falhas possam ser corrigidas sem alterar o valor global ofertado e a empresa demonstre capacidade de cumprir o contrato.

Rat-sat – zerado

Na planilha de custo, o [RAT \(Risco de Acidente de Trabalho\)](#) (anteriormente chamado de SAT) e seu ajuste pelo FAP (Fator Accidentário de Prevenção) representam um tributo previdenciário que financia os benefícios por acidentes e doenças ocupacionais. A alíquota do RAT varia de 1% a 3%, de acordo com o risco da atividade econômica da empresa, e é multiplicada pelo FAP para chegar ao RAT ajustado, que é o valor efetivo a ser aplicado sobre a folha de pagamento.

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Composição da Remuneração	%	VALOR (R\$)
A	Salário Base 40 Horas		R\$ 1.603,64
B	Adicional de Periculosidade	0,00%	R\$ 0,00
C	Adicional Insalubridade (Referência salário mínimo R\$1.518,00)	20,00%	R\$ 303,60
D	Adicional Noturno		
E	Adicional de hora noturna reduzida		R\$ -
F	Adicional de hora extra (máximo 40 horas extras mensais)		
G	Outros (especificar)		R\$ -
TOTAL DO MÓDULO 1			R\$ 1.907,24

Nota 1: O Módulo 1 refere-se ao valor mensal devido ao empregado pela prestação do serviço no período de 12 meses.

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias			
2.1 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias			
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%	VALOR (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	158,87
B	Férias e Adicional de Férias	2,78%	53,02
TOTAL MÓDULO 2.1			211,89
Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina, férias e adicional de férias			
Nota 2: O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é dividida por 12 (doze) conforme Nota 1 acima.			
Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições			
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	%	VALOR (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 381,45
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 0,00
C	SAT	0,00%	R\$ 0,00
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 0,00
E	SENAI - SENAC	1,00%	R\$ 0,00
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 0,00
G	INCRA	0,20%	R\$ 0,00
H	FGTS	8,00%	R\$ 152,58
TOTAL SUBMÓDULO 2.2			R\$ 534,03

Empresa tem que apresentar todos os custos de encargos, por não poder se beneficiar do simples nacional.

Vemos também que para cálculo do submodulo 2.2, deve ser somados o modulo 1 remuneração + submodulo 2.1, ou seja:

Exemplo: 1.907,24 + 211,89 * inss 20% = 423,82 e assim os demais encargos fazendo base.

A "incidência do Módulo 1 sobre o Submódulo 2.2" refere-se à aplicação de encargos previdenciários e de Fundo de Garantia (FGTS) sobre o valor que corresponde ao Módulo 1, o qual é o custo mensal do empregado.

Essa incidência é crucial para a formação de preços em licitações, pois garante que todos os custos com a folha de pagamento, incluindo os encargos sociais, sejam considerados para a elaboração da proposta de preço final.

Tributos: empresa usou índices de 0,65% pis e 3,00 cofins, dizendo na diligência que é lucro presumido.

03 - PIS - Prezado essa alíquota do PIS e COFINS informado na PCFP é alíquota do Regime Lucro Presumido, de acordo com o regime previsto para execução deste contrato.

Se a empresa tem a previsão de ser lucro presumido, então sua proposta e planilha teria que ser sem os benefícios do simples nacional.

NEXO 4 – Tabela Simples Nacional 2025 – Serviços

Faixa	Receita Bruta Total em 12 meses	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa Até R\$ 180.000,00		4,5%	0
2ª Faixa De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00		9%	R\$ 8.100,00
3ª Faixa De R\$ 360.000,01 a R\$ 720.000,00		10,2%	R\$ 12.420,00
4ª Faixa De R\$ 720.000,01 a R\$ 1.800.000,00		14%	R\$ 39.780,00
5ª Faixa De R\$ 1.800.000,01 a R\$ 3.600.000,00		22%	R\$ 183.780,00
6ª Faixa De R\$ 3.600.000,01 a R\$ 4.800.000,00		33%	R\$ 828.000,00

É visto que a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, mas não é aceitável que o mesmo seja interpretado de maneira visivelmente errônea, e é necessário que as licitantes concorram em iguais condições e que o julgamento das propostas seja feito de maneira igualitária entre todas, de modo que não seja permitido atos ilegais e descabidos.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A jurisprudência é pacífica quanto à desclassificação de propostas irregulares:

“ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. DEMONSTRADA A INCORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA É LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO.” (TRF - 4ª R. Proc. 0408300, Apelação em mandado de segurança. DJ de 24.04.93. Pág. 9819. Rel. Juiz Wolkmer Castilho).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (...). O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da imensoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de

contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]" (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n.

2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-06-2010).

Pertinente trazer a lição do eminent jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventuroosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

(...)

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente.

Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p.131.).

José Cretella Júnior mostra a seguinte lição:

"Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).

Dos Pedidos

Em face as irregularidades cometidas pela recorrida, requer-se:

- 1) A desclassificação da recorrida, visto os erros apurados em sua planilha de custos, qual demonstra inexequibilidade e ausência de cotações obrigatórias.**
- 2) Caso o Sr. Pregoeiro não reconsidera sua decisão, requer-se que sejam os autos remetidos para Autoridade Superior competente para reforma da decisão, devidamente fundamentada, resguardado do direito pelo Artigo 164, parágrafo 2º da Lei 14.133/2021 e pelo Artigo 109.**

Londrina, 24 de Setembro de 2025

**MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
MARIA FERNANDA VIEIRA DELAROZA**